



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Centro Local de Inteligência

NOTA TÉCNICA

N. 02/2024

Assunto: Ratificar a Nota Técnica CIJMG Nº 13/2024, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, com adaptação para a realidade da Justiça Federal.

Relator: Juiz Federal Luiz Cláudio Lima Viana (Representante AJUFEMG)
Revisor: Juiz Federal Sérgio Santos Melo (Coordenador do CLI-MG)

1. INTRODUÇÃO

O Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de Minas Gerais, reestruturado pela Portaria PRESI TRF6 nº 17/2024, no uso das atribuições instituídas pela Portaria CJF nº 2017/00369, de 17 de setembro de 2017, referendada pela Resolução CJF nº 2018/00499, de 01 de outubro de 2018, apresenta a seguinte Nota Técnica, com o objetivo de ratificar a Nota Técnica CIJMG nº 13/2024, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, que trata da racionalização das execuções fiscais à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, fazendo, contudo, as devidas adaptações para a realidade vivenciada nas execuções fiscais que tramitam sob a jurisdição federal.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal - STF fixou no Tema nº 1.184 da Repercussão Geral a seguinte tese vinculante:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas

previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Minas Gerais emitiu a Nota Técnica CIJMG nº 13/2024, ratificando a Nota Técnica nº 02/2024 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, com adaptações, acréscimos e ponderações à realidade do TJMG.

Em razão da característica de atuação em rede dos Centros de Inteligência e da qualidade de ambas as notas técnicas acima referidas, justifica-se que também a Justiça Federal desta 6ª Região ratifique as conclusões lá produzidas, fazendo-se, porém, as devidas adaptações em razão da existência de normas federais específicas que disciplinam a tramitação das execuções fiscais no âmbito federal.

Fixada essa premissa, cabe destacar que sobre o julgamento do RE nº 1.355.208/SC, que deu origem à tese do Tema nº 1.184, a Nota Técnica CIJMG nº 13 assim resumiu a questão:

Ao formar o precedente qualificado identificado como Tema 1184 (que teve como recurso representativo da controvérsia o RE nº 1.355.208/SC), o Supremo Tribunal Federal (STF) discutiu questões de imensa relevância, especialmente questionando se viola o regime constitucional de repartição de competências federativas, a separação dos poderes, a inafastabilidade da jurisdição e o direito à razoável duração do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, ambos da Constituição da República) a extinção de execução fiscal municipal de pequeno valor, sob o fundamento de carência de interesse agir, por aplicação de norma estadual que estabeleceu valor mínimo para o ajuizamento. Perquiriu-se a forma adequada de compatibilização constitucional da autonomia dos municípios para estabelecer o valor mínimo passível de justificar esforços de recuperação creditícia, de um lado, e as exigências que podem ser efetuadas para que débitos fiscais de valores reduzidos sejam exigidos judicialmente, tendo em consideração os fatos de que o serviço judiciário utilizado é mantido pelos Estados membros da federação; pende sobre os cidadãos em geral o ônus de custear tais serviços, por meio dos impostos; e, especialmente a partir da permissão legal de protesto da certidão de dívida ativa, os entes públicos passaram a contar com meios extraprocessuais eficazes de recuperação de créditos fiscais inadimplidos. A autonomia municipal foi cotejada particularmente com os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade.

Vencidos apenas os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, os demais Ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam, seja por meio de considerações próprias, seja por adesão ao voto da Relatora ou a considerações de outros Magistrados, que:

a) em sua atuação, todos os poderes, inclusive o Judiciário, na gestão de seus serviços, estão sujeitos aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se admitindo o dispêndio de recursos públicos vultosos para obter resultados de proporção muito inferior, sem razão jurídica que o justifique;

b) a vigência da Lei nº 12.767/2012, que autorizou o protesto das certidões de dívidas ativas da Fazenda Pública, levou à superação do precedente identificado como Tema 1091 da Repercussão Geral;

c) a partir da possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa, tornou-se necessário comprovar o interesse processual para usar o sistema de justiça a fim de buscar o recebimento de crédito fiscal, considerando-se não apenas o interesse material, mas a demonstração da necessidade e da utilidade de atuação da jurisdição, além da adequação da via processual eleita e da forma da postulação;

d) o princípio da eficiência administrativa e financeira exige que o ente público somente possa se valer do caminho que envolve onerar o Estado-juiz se inexistir outro instrumento que viabilize alcançar a mesma finalidade, nas mesmas condições, isto é, o recurso à tutela jurisdicional apenas é legítimo quando esta constituir a forma mais célere, eficaz e objetiva para resolver o conflito e satisfazer a pretensão;

e) é ilegítima a escolha da judicialização quando o custo financeiro e administrativo for consideravelmente maior do que o valor que se tem a receber, de modo que, no caso, a judicialização representaria ineficiência administrativa (conceito no qual se inclui a eficiência jurisdicional);

f) além do protesto, há outras opções administrativas a serem utilizadas como alternativas à judicialização, como a criação de câmaras de conciliação;

g) a existência, no sistema jurídico, de outros instrumentos de cobrança das dívidas ativas, inclusive mais razoáveis, proporcionais e eficientes, impõe que tais instrumentos sejam utilizados com preferência em relação à judicialização, em prol da racionalização da prestação jurisdicional e em benefício da coletividade, apenas se podendo afastar a possibilidade de utilização prévia do protesto e de outras possibilidades extrajudiciais de recuperação do crédito se demonstrada a ausência de possibilidades de êxito de seu emprego;

h) há necessidade de garantir o emprego racional dos recursos públicos, especialmente dos destinados ao Poder Judiciário, e de manter um sistema de gestão responsável, racional e eficiente das verbas públicas, com racionalização das demandas, da estrutura e do funcionamento do Judiciário, de modo a permitir que este tenha condições de dar respostas eficientes e eficazes a todos os jurisdicionados, não se mostrando legítimo absorver grande parte de sua capacidade com o ajuizamento de processos desnecessários e com baixa probabilidade de êxito;

i) a partir da Lei nº 12.767/2012 (que visou a ampliar a eficiência administrativa e judicial, finalidades que não podem ser enfraquecidas por escolha aleatória do ente estatal), um dos critérios a serem levados

em consideração pelo magistrado para a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir é o seu baixo valor, especialmente quando em desproporção ao custo médio da tramitação processual desse tipo de demanda;

j) a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não afeta o crédito fiscal, que poderá ser cobrado - observados os critérios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade - enquanto permanecer exigível.

Assim, embora todos os fundamentos acima sejam plenamente aplicáveis às execuções fiscais que tramitam perante a Justiça Federal, um ponto merece a devida distinção, que é a definição de qual seria o “baixo valor” a ser utilizado para a verificação da existência ou não de interesse de agir para fins de admissão e/ou extinção daqueles feitos.

A esse respeito, a Nota Técnica CIJMG nº 13/2024 cita, a partir de dados constantes das considerações iniciais da Resolução CNJ nº 547/2024, que o custo mínimo de uma execução fiscal era, à época, de R\$9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), tendo a própria Resolução CNJ em comento fixado como legítima a extinção de execuções fiscais com valor de ajuizamento inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Contudo, tendo o próprio STF definido que “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, **respeitada a competência constitucional de cada ente federado**”, é possível entender que o referido limite valorativo deve observar os patamares mínimos já fixados pelas diversas legislações que são aplicáveis nas execuções que tramitam na Justiça Federal, a saber:

a) R\$20.000,00 (vinte mil reais) para créditos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados (Lei 10.522/2002 e Portaria MF nº 75/2012);

b) R\$20.000,00 (vinte mil reais) para créditos de FGTS (Lei 13.043/2014);

c) R\$20.000,00 (vinte mil reais) para créditos atualizados e consolidados de um mesmo devedor, de autarquia ou fundação federal, cobrados pela Procuradoria-Geral Federal (Portaria Normativa AGU nº 90/2023);

d) R\$10.000,00 (Dez mil reais) para créditos decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Portaria Normativa AGU nº 90/2023);

e) R\$5.162,11¹ (cinco mil, cento e sessenta e dois reais e onze centavos), valor atualizado até maio de 2024, para créditos de Conselhos de Fiscalização Profissional (art.8º da Lei 12.514/2011, na redação dada pela Lei 14.195/2021).

Assim, em relação as execuções cujos créditos se enquadram nos itens “a” a “d” acima, parece não existir dificuldade em sua aplicação, já que os limites mínimos para propositura da ação são iguais ou superiores ao patamar fixado pela Resolução CNJ nº 547/2024.

Contudo, em relação as execuções referentes a créditos dos Conselhos de Fiscalização Profissional, a situação exige uma maior reflexão.

Isso porque o STF, no RE nº 774.458/PR, relator o Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 05/09/2014, decidiu à unanimidade que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO EXECUTADO. ART. 8º DA LEI 12.514/11. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. **Tem natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à extinção da execução fiscal de créditos de conselho de fiscalização profissional em função do valor irrisório do débito executado**, decidida que foi pelo Tribunal de origem à luz do art. 8º da Lei 12.514/11. 2. Inviável, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação de normas infraconstitucionais (Al 796.905-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; Al 622.814-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062- AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 3. **É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa** (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 4. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (sem destaques no original)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Tema nº 1.193 dos Recursos Repetitivos, **determinou a suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e que versem sobre a seguinte questão:

Aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei 14.195/2021, no art. 8º da Lei 12.514/2011, às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, antes de sua entrada em vigor.

Assim, havendo determinação de suspensão do processamento dos feitos que tratam sobre o patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais de créditos dos Conselhos de Fiscalização Profissional, e como forma de buscar compatibilizar os comandos do STJ e do CNJ, revela-se prudente que a aplicação do Tema nº 1.184 seja **diferido** até a definição da questão a ser dada pelo STJ, evitando com isso a probabilidade concreta de apresentação imediata de diversos recursos de apelação caso as extinções das referidas execuções sejam realizadas

antes de uma definição mais precisa da cúpula do Judiciário sobre essa questão.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, conclui-se pela ratificação da Nota Técnica CIJMG nº 13/2024, sugerindo aos magistrados da Justiça Federal da 6ª Região:

- a) A leitura na íntegra da Nota Técnica CIJMG nº 13/2024 (em anexo), a qual, além de trazer dados estatísticos e elementos técnicos relevantes para a melhor compreensão do tema, traz em sua parte final recomendações específicas tanto para as execuções fiscais em curso como em relação ao ajuizamento de novos feitos;
- b) Que adotem as recomendações constantes da Nota Técnica CIJMG nº 13/2024, porém, com a devida observância como valor mínimo para admissão ou extinção das execuções fiscais o patamar constante da legislação específica para cada tipo de crédito indicado nesta nota técnica;
- c) O diferimento da aplicação do Tema nº 1.184 da Repercussão Geral em relação às execuções dos Conselhos de Fiscalização Profissional enquanto mantida a determinação de suspensão feita pelo STJ no Tema nº 1.193 dos Recursos Repetitivos ou até que haja determinação em sentido diverso pelo CNJ ou pelo próprio STJ.

4. ENCAMINHAMENTOS:

Diante da importância do tema e da necessidade de uniformização do procedimento a ser aplicado no cumprimento do Tema nº 1.184 da Repercussão Geral e da Resolução CNJ nº 547/2024, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica:

- a) À Presidência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região;
- b) À Corregedoria Regional;
- c) Aos gabinetes dos Desembargadores Federais;
- d) Aos magistrados e magistradas vinculados ao TRF6.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2024.

Assinado eletronicamente

¹ Valor previsto para maio de 2024, equivalente 5 x R\$ R\$ 500,00 (art.6º, I, da Lei 12.514/2011), atualizados pelo INPC desde outubro de 2011 = R\$ 5.162,11, conforme atualização obtida pela utilização da ferramenta "Calculadora do Cidadão", disponível para consulta pública em no site do Banco Central do Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cláudio Lima Viana, Juiz(a) Federal membro do Centro Local de Inteligência**, em 09/07/2024, às 12:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Santos Melo, Juiz(a) Federal Coordenador(a) do Centro Local de Inteligência.**, em 09/07/2024, às 15:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0840772** e o código CRC **32A2E278**.

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0007412-92.2024.4.06.8000

0840772v12